



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.311 - RS (2016/0038680-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JÚLIA SCHNEIDER NOLL - RS070811
ELIZA STEFFENS SUCOLOTTI E OUTRO(S) - RS063000
AGRAVADO : JOSE CARLOS NEGRI
AGRAVADO : LEANDRO ENNINGER
AGRAVADO : IDALINO MAXIMINO BOSCHETTI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) - RS066196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC/2015. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes (Questão de Ordem no Ag 1.154.599-SP e AgRg no AREsp 227.654/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/5/13).

II - Tendo em vista os princípios da efetividade, celeridade e fungibilidade recursal, o agravo em recurso especial deve retornar ao Tribunal de origem a fim de que seja julgado como agravo regimental contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.311 - RS (2016/0038680-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por idalino Maximino Boschetti e Outros contra Brasil Telecom (OI S/A), objetivando a resolução parcial de contrato de telefonia. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelaram os autores ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio do Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. PORTARIA 610/94.

Consoante orientação da jurisprudência das Câmaras que compõem o Oitavo Grupo Cível, tratando-se de valores desembolsados para a construção da rede de telefonia na modalidade planta comunitária, a parte autora não faz jus à subscrição de ação, tampouco à restituição do valor investido.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios, foram ele rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. Ao recurso foi determinado retorno à origem para que lá seja apreciado o recurso como agravo interno, por não considerar erro grosseiro a interposição, em seu lugar, do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, a parte agravada interpõe agravo interno ao argumento de que o recurso não deve sequer ser conhecido, pois houve clara ofensa ao disposto no art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 1973, de modo que pugna pela reforma do *decisum*.

Contraminuta da parte agravante em que requer o improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.311 - RS (2016/0038680-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte vinha decidindo, com base em precedente da Corte Especial do STJ (QO no Ag 1.154.599/SP, publicado em 12/5/2011) no sentido de que não é possível a interposição de agravo em recurso especial contra decisão da Corte de origem que inadmite recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

No entanto, no julgamento do AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 5/8/2015, DJe 25/9/2015, a Corte Especial deste Tribunal deixou consignado que, "se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno".

O erro grosseiro, que caracterizaria a má-fé do litigante, é inviável de ser avaliado no que concerne à interposição de agravo em recurso especial ao revés do agravo regimental contra decisão de origem denegatória de recurso especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Isso porque, além de o Código de Processo Civil não ser explícito quanto à interposição do recurso específico, há muitas decisões na origem que não são nítidas quanto ao seu conteúdo repetitivo.

Sendo o processo baseado nos princípios da celeridade e efetividade processual, não se deve impor tantos entraves ao seu andamento, devendo o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fungibilidade processual ser aplicado nesses casos, independente da data da interposição do recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Corte Especial, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outor de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

[...]

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

(AREsp 959.991/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 543, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe o agravo de que trata o art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão que, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do aludido diploma legal, nega seguimento a recurso especial (QO no Ag nº 1.154.599, SP, DJe, 12.5.2011).

A interposição do aludido recurso, independentemente da data em que protocolizado, não constitui erro grosseiro, autorizada sua conversão em agravo regimental conforme decidido pela Primeira Turma na sessão de 6 de agosto de 2013, ao julgar o AREsp nº 63.256, BA.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 400.546/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC, PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 1.154.599-SP)" (AgRg no AREsp 227.654/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/5/13).

2. Tendo em vista os princípios da efetividade, celeridade e fungibilidade recursal, o agravo em recurso especial deve retornar ao Tribunal de origem a fim de que seja julgado como agravo regimental contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.t5

3. Agravo regimental não conhecido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este julgue o agravo em recurso especial como agravo regimental da maneira que entender de direito.

(AgRg no AREsp 80.081/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 28/5/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM FUNDAMENTO NO ART. 543, PARÁG. 7º., INCISO I DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SER APRECIADO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Presidente do Tribunal a quo inadmitiu o Recurso Especial por entender que a questão debatida no acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009, julgado sob o regime de recurso repetitivo previsto no art. 543-C, § 7º., inciso I do CPC.

2. Esta Corte pacificou o entendimento, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de que não cabe Agravo em Recurso Especial contra decisão que nega seguimento ao Apelo Nobre com base no art. 543, § 7º., inciso I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, devendo ser os autos remetidos ao Tribunal de origem para ser o recurso apreciado como Agravo Regimental.

3. Agravo regimental do ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.

(AgRg no AREsp 584.434/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 1º/12/2014.)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0038680-0

AgInt no
AREsp 865.311 / RS

Números Origem: 02947629220158217000 10111200014028 11200014028 70060389343 70065377202
70066093840 70067299024

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS NEGRI
AGRAVANTE : LEANDRO ENNINGER
AGRAVANTE : IDALINO MAXIMINO BOSCHETTI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) - RS066196
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : JÚLIA SCHNEIDER NOLL - RS070811
ELIZA STEFFENS SUCOLOTTI E OUTRO(S) - RS063000

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JÚLIA SCHNEIDER NOLL - RS070811
ELIZA STEFFENS SUCOLOTTI E OUTRO(S) - RS063000
AGRAVADO : JOSE CARLOS NEGRI
AGRAVADO : LEANDRO ENNINGER
AGRAVADO : IDALINO MAXIMINO BOSCHETTI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) - RS066196

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.